



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO  
MONOGRAFIA JURÍDICA

**A REINSERÇÃO DO APENADO NO MERCADO DE TRABALHO**  
UMA ANÁLISE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E DOS DIREITOS HUMANOS

ORIENTANDA: MARIANA OLIVEIRA MARTINS  
ORIENTADORA: Ma. LARISSA JUNQUEIRA REIS BAREATO

GOIÂNIA-GO  
2025

MARIANA OLIVEIRA MARTINS

**A REINSERÇÃO DO APENADO NO MERCADO DE TRABALHO**

UMA ANÁLISE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E DOS DIREITOS HUMANOS

Monografia Jurídica apresentada à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola de Direito, Negócios e Comunicação da Pontifícia Universidade Católica de Goiás Prof. Orientadora: Ma. Larissa Junqueira Reis Bareato

GOIÂNIA-GO  
2025

MARIANA OLIVEIRA MARTINS

**A REINserÇÃO DO APENADO NO MERCADO DE TRABALHO**  
**UMA ANÁLISE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E DOS DIREITOS HUMANOS**

Data da Defesa: \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA

---

Orientadora: Prof. Ma. Larissa Junqueira Reis Bareato      Nota

---

Examinador Convidado: Prof. Me. Euripedes Ribeiro Clementino Junior      Nota

# **A REINserÇÃO DO APENADO NO MERCADO DE TRABALHO**

## **ANÁLISE DA LEI DE EXECUÇÃO PENAL E DOS DIREITOS HUMANOS**

Mariana Oliveira Martins<sup>1</sup>

Destina-se o presente estudo explicitar, a partir de uma análise da Lei de Execução Penal sob a perspectiva da importância da reinserção do apenado no mercado de trabalho, ante o prisma do princípio da dignidade da pessoa humana, consagrado pela Constituição da República e pela Declaração Universal dos Direitos Humanos. Nessa senda, o presente estudo se encontra estruturado em três sessões, de acordo com a temática discutida. A primeira sessão aborda a origem das penas e o direito de punir, dando ênfase, por fim, na Lei de Execução Penal. Por outro lado, a segunda sessão discorre acerca do princípio da dignidade da pessoa humana, abordado tanto na Constituição da República, quanto na Declaração Universal dos Direitos Humanos. Finalizando, na última sessão são expostos os desafios e benefícios concerne à reinserção do preso na sociedade, além da apresentação de projetos existentes.

**Palavras-chave:** Reinserção; Direitos Humanos; Lei de Execução Penal.  
(ABNT NBR 6028/2021)

# **THE REINTEGRATION OF OFFENDER INTO THE LABOR MARKET**

## **AN ANALYSIS OF THE PENAL EXECUTION LAW AND HUMAN RIGHTS**

The present study seeks to elucidate, through an analysis of the Law of Criminal Execution, the significance of the reintegration of convicted individuals into the labor market, viewed through the lens of the principle of human dignity, enshrined in the Constitution of the Republic and in the Universal Declaration of Human Rights. In this context, the study is organized into three sections, according to the themes addressed. The first section examines the historical origins of punishment and the right to punish, concluding with a focus on the Law of Criminal Execution. The second section discusses the principle of human dignity, as articulated both in the Constitution of the Republic and in the Universal Declaration of Human Rights. Finally, the third section explores the challenges and benefits related to the social reintegration of incarcerated individuals, as well as the presentation of existing programs and initiatives aimed at facilitating this process.

**Keywords:** Reintegration; Human Rights; Penal Execution Law.

---

<sup>1</sup> Qualificação do autor.

## SUMÁRIO

|                                                                                          |           |
|------------------------------------------------------------------------------------------|-----------|
| <b>INTRODUÇÃO .....</b>                                                                  | <b>6</b>  |
| <b>1. A ORIGEM DAS PENAS E DO <i>JUS PENIENDI</i> .....</b>                              | <b>8</b>  |
| 1.1 O SURGIMENTO E O MECANISMO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO BRASIL .....            | 10        |
| 1.2 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL – DO OBJETIVO E APLICAÇÃO .....                              | 13        |
| <b>2 OS DIREITOS HUMANOS SOB O VIÉS DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA .....</b> | <b>16</b> |
| 2.1 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA COMO MEIO DE APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS ..... | 18        |
| <b>3. DA REINserÇÃO DO APENADO NO MERCADO DE TRABALHO .....</b>                          | <b>23</b> |
| 3.1 A REALIDADE ATUAL DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO.....                               | 27        |
| 3.2 DA IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS HUMANIZADOS PARA DETENTOS E EGRESSOS .....              | 31        |
| <b>CONCLUSÃO .....</b>                                                                   | <b>36</b> |
| <b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS .....</b>                                                  | <b>38</b> |

## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo evidenciar os mecanismos existentes e a importância da reinserção do infrator no mercado de trabalho a partir de uma análise da Lei de Execução Penal e do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, a fim de tratar do estigma social que impede a aplicação plena de programas de reinserção.

Para tanto, preliminarmente será tratado da origem das penas e da visão obsoleta que se criou quanto a elas, além de versar quanto ao *jus peniendi* dentro do cenário atual da justiça, com a finalidade de destacar a forma em que as penas vêm sendo aplicadas. Outrossim, explicitaremos quanto ao surgimento da pena privativa de liberdade e suas teorias no direito brasileiro.

Por fim, ainda nesse primeiro momento, será abordada e explicitada a Lei de Execução Penal, ordenamento jurídico de extrema importância para a organização do sistema prisional e para o mecanismo de reinserção, contudo, por muitas vezes, ineficaz no cenário atual, devido os estigmas sociais ainda existentes.

Dando segmento, em momento seguinte, como meio de compreender o direito de igualdade e da própria dignidade com que todos os indivíduos devem ser tratados, independentemente de sua vida egressa, far-se-á o estudo do princípio da Dignidade da Pessoa Humana, consagrada tanto pela Declaração Universal de Direitos Humanos, quanto pela Constituição Federal Brasileira de 1988.

Sendo assim, o estudo deste princípio humano e constitucional demonstrará a importância da preservação da dignidade, e que a não aplicação dele implica no ferimento do próprio Estado Democrático de Direito, que tem como premissa a garantia dos direitos humanos.

Assim, a partir de toda explicitação feita nas duas primeiras seções, se chega ao próprio mecanismo de reinserção do infrator, momento em que será tratado, principalmente, como um desafio, demonstrando as grandes dificuldades por trás da reintegração do egresso no mercado de trabalho, pontuando quanto a ameaça de recidiva e do próprio estigma social, além de retratar a realidade do sistema penitenciário brasileiro.

Por outro lado, será demonstrado a importância de implementação de projetos de reintegração, como os modelos de presídios desenvolvidos pela Associação de

Proteção e Assistência aos Condenados (Apac), como também projetos como o “Começar de Novo” do Conselho Nacional de Justiça e “Resgatar” do SENAI. Sendo assim, ficará demonstrada a aplicabilidade do mecanismo e as formas que vêm sendo usadas para ressocialização no mercado do egresso no mercado de trabalho.

Portanto, no decorrer do presente trabalho poderemos nos tornar mais empáticos quanto a um assunto que, por diversas vezes, é pouco discutido, entretanto, de diversa importante para a sociedade como um todo.

## 1. A ORIGEM DAS PENAS E DO *JUS PENIENDI*

O mecanismo da pena surge em um momento primitivo, na fase pré-jurídica, ou seja, em momento anterior à existência de qualquer ordenamento jurídico para regulamentar sua aplicação. Inclusive, as penas surgem antes mesmo de uma sociedade organizada, momento em que se organizavam em grupos e clãs, sendo o principal vínculo estabelecido, o vínculo sanguíneo.

Dessa forma, em um primeiro momento, as penas tinham finalidade vingativa e não havia nenhuma proporcionalidade entre a ofensa sofrida e a vingança praticada, conhecido como “Período da Vingança Privada”<sup>2</sup>. Poderia o ofendido, por seus meios próprios, se vingar de quem o ofendeu, ou, o grupo/clã poderia se colocar ao lado do ofendido e avocar do direito de se vingar.

Com isso, surge um tipo de vingança privada “limitada”, a partir da Lei de Talião, caracterizada pela máxima “Olho por olho, dente por dente”, e que permitiu certa proporcionalidade entre o dano causado ao ofendido e a vingança que este irá realizar, isto é, se lhe arrancarem um olho, que arranque o olho de quem o fez.

A necessidade de proporcionalidade na aplicação das penas, advém da necessidade de manter a moral entre os homens, já que se não houver crime mais grave, os maiores absurdos seriam cometidos na mesma frequência de infrações mínimas. Nas palavras de Beccaria (1999, pág. 39):

Se o prazer e a dor são os dois grandes motores dos seres sensíveis; se, entre os motivos que determinam os homens em todas as suas ações, o supremo Legislador colocou como os mais poderosos as recompensas e as penas; se dois crimes que atingem desigualmente a sociedade recebem o mesmo castigo, o homem inclinado ao crime, não tendo que temer uma pena maior para o crime mais monstruoso, decidir-se-á mais facilmente pelo delito que lhe seja mais vantajoso; e a distribuição desigual das penas produzirá a contradição, tão notória quanto frequente, de que as leis terão de punir os crimes que tiveram feito nascer. Se estabelece um mesmo castigo, a pena de morte, por exemplo, para quem mata um faisão e para quem mata um homem ou falsifica um escrito importante, em breve não se fará mais nenhuma diferença entre esses delitos; destruir-se-ão no coração do homem os sentimentos morais, obra de muitos séculos, cimentada por ondas de sangue, estabelecida com lentidão através mil obstáculos, edifício que só se pode elevar com o socorro dos mais sublimes motivos e o aparato das mais solenes formalidades.

---

<sup>2</sup> “Período da Vingança Privada”: da ocorrência de um crime, a justiça era feita pelas próprias mãos do ofendido, sem nenhuma limitação ou proporcionalidade.

Já na Idade Moderna, em meados do século XVI e XVII na Europa, proeminentemente, em decorrência do momento de extrema conversão religiosa da sociedade, surge o direito divino de punir, a punição era ditada pelo representante de Deus na Terra, o soberano, que tinha poderes ilimitados e fazia temer a população como um todo. Se tratava de punições de caráter humilhante e cruel, derivadas da arrogância e da discricionariedade que realizavam julgamentos ilegais e impunham penas arbitrárias.

Logo, com o surgimento do conceito do Estado de Direito, no início do século XVIII, este, avoca para si, o chamado *jus peniendi* - o direito de punir -, já que os delitos deixam de ofender os indivíduos de forma isolada e passam a ofender a coletividade, dá-se início à fase de vingança coletiva. Neste momento, devido às punições praticadas de maneira pública, como forma de espetáculo, a população passou a temer o Estado. Era evidenciado o ideal que Maquiavel (2021, pág. 72) expôs na obra “O Príncipe”:

Os homens têm menos escrúpulo em ofender a alguém que se faça amar do que a quem se faça temer, posto que a amizade é mantida por um vínculo de obrigação que, por serem os homens maus, é quebrado em cada oportunidade que a eles convenha; mas o temor é mantido pelo receio de castigo que jamais se abandona.

Contudo, a longo prazo, se iniciou um movimento de revolta, logo, uma ameaça ao Estado, pois os espetáculos de sofrimento realizados com os criminosos, passam a gerar compaixão e solidariedade à população, que passa a ver os soberanos, detentores do poder, como sanguinários frios.

É nesse contexto que, em meados do século XVIII, surge um movimento para implementação de leis justas e proporcionais, além do fim das lacunas ainda existentes no poder judiciário. Beccaria (1999, pág. 29) fora um dos principais autores que defendeu as mudanças nas aplicações da pena, com o seguinte pensamento quanto ao *jus peniendi*:

Observemos que a palavra *direito* não se opõe à palavra *força*, mas a primeira é antes uma modificação da segunda, isto é, modificação mais útil para a maioria. Por *justiça* entendo o vínculo necessário para manter unidos os interesses particulares, que, do contrário, se dissolveriam no antigo estado de insociabilidade. Todas as penas que ultrapassarem a necessidade de conservar esse vínculo são injustas pela própria natureza.

Ainda, Beccaria (1999, pág. 28) afirma “todo ato de autoridade de homem para homem que não derive da absoluta necessidade é tirânico”. Logo, entende-se que o

Estado ainda teria seu direito de punir, mas de maneira moderada, a partir das necessidades absolutas da sociedade, nunca ultrapassando os limites da jurisdição.

Assim, a partir da força desse movimento, em conjunto com os ideais iluministas da Revolução Francesa, em 1810, surge o seu primeiro fruto, o Código Penal Francês, possibilitando, assim a evolução das penas como instituto de vingança e temor, para mecanismos do Estado para autorregulação.

Dessa forma, as leis caminharam e evoluíram para que, na atualidade, colaborarem para que as penas sigam princípios, como o da proporcionalidade, da individualização da pena e da dignidade da pessoa humana, permitindo, assim, a aplicação de penas justas, já que a aplicação fica restrita aos fatos delituosos previstos no tipo penal.

Segundo Prado (2004), no Brasil, atualmente, é adotada a teoria de que a pena possui tríplice finalidade, sendo elas: retributiva, preventiva e reeducativa. Entende-se que a pena deve ser uma retribuição do mal que foi causado pela prática do delito, ou seja, uma punição, assim como um mecanismo de prevenção, a fim de que não se pratique, ou não volte a se praticar, delitos.

Ademais, é imperioso ressaltar a importância do trabalho para o ser humano, nas palavras do escritor e filósofo francês Voltarie (2012) o trabalho afasta de nós três grandes males: o tédio, o vício e a necessidade. Logo, a pena também deve garantir a reinserção do apenado na sociedade, de modo que ao receber tratamentos e meios adequados, durante o cumprimento da sanção a ele imposta, o transgressor possa assegurar seu sustento, sem necessitar de fazer o crime como seu meio de subsistência.

## 1.1 O SURGIMENTO E O MECANISMO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE NO BRASIL

É em meio ao surgimento do pensamento iluminista e ao movimento europeu para implementação de leis justas e proporcionais, em meados do século XVIII, que surgiram as primeiras prisões em cárcere privado. Até este determinado período, de-

vido as penas terem caráter unicamente punitivo e vingativo, os cárceres serviam apenas como um espaço para o apenado ficar até o momento da aplicação do castigo, que tinham cunho cruel, ligados em sua maioria à flagelação e morte.

Os pensamentos iluministas, que ganhavam cada vez mais força no cenário europeu, pregavam o ideal de melhoramento do Estado e da sociedade, logo, um progresso da humanidade, a fim de superar qualquer camada de tirania deixada como marco da Idade Média. Ademais, ainda há de se falar da crise econômica, que atingia a Europa como um todo, e que foi marcada pela miséria extrema, a qual levou o aumento de número de crimes patrimoniais praticados pela população, de forma que a pena de morte e o suplicio passaram a falhar, pois a domesticação do corpo já não aterrorizava a população.

Inclusive, o filósofo e historiador Foucault (1998, pág. 63), em sua obra *“Vigiar e Punir”*, ao escrever sobre este período, afirma:

O protesto contra os suplícios é encontrado em toda parte na Segunda metade do século XVIII: entre os filósofos e teóricos do direito; entre juristas, magistrados, parlamentares; e entre os legisladores das assembleias. É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco.

Dessa forma, o conjunto de fatores econômicos, políticos e sociais, levaram ao surgimento da pena privativa de liberdade, que despontou como um mecanismo mais eficaz de controle social, dando início a criação e construções de prisões com organização interna para a correção dos apenados, de maneira que as penas passaram a ter caráter disciplinar.

No cenário brasileiro, com a influência global do iluminismo, o sistema penitenciário surge com a criação da Carta Régia de 8 de julho de 1796, documento este que determinou a construção da Casa de Correção da Corte. Entretanto, apesar da determinação, a construção foi tardia, iniciando-se apenas em 1834, de forma que a inauguração veio a acontecer apenas em 1850.<sup>3</sup>

Sendo assim, neste primeiro momento o ordenamento jurídico que regulava os cárceres era o Código Criminal do Império, de 1830, depois, com a Proclamação da República em 1889, passa a ser o Código Penal da República (1890), passando

---

<sup>3</sup> “A Carta Régia de 8 de julho de 1796 determinou a construção de uma Casa de Correção na Corte. Contudo, dificuldades financeiras, instabilidade política e falta de prioridade administrativa retardaram sua execução.

pelo documento da Consolidação das Leis Penais (1932), e por fim, chegando no atual Código Penal Brasileiro, que vigora desde o ano de 1940, contando com diversas reformas e alterações mais superficiais.

O Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940), na Seção I, regula as penas privativas de liberdade, espécie de punição que limita o direito de ir e vir, por certo período, do apenado. As penas privativas de liberdade, no nosso ordenamento jurídico atual, segundo o art. 33 do CP, são classificadas em: reclusão e detenção.

Seguindo o estabelecido pelo próprio Código Penal, na visão de Greco (2024), a reclusão é o tipo de pena aplicada em relação a condenações mais severas, podendo seu regime de cumprimento ser fechado, semiaberto ou aberto, ademais, geralmente, são cumpridas em estabelecimentos de segurança máxima ou média.

Já a detenção, em teoria, ainda para Greco (2024), admite-se nos casos de condenações mais leves, não podendo o início do cumprimento ser no regime fechado, por isso, normalmente, é cumprida em estabelecimentos como colônias agrícolas, industriais e similares, nos casos de regime semiaberto, ou em casas de albergado e semelhantes, nos casos de regime aberto. Ocorre que, em prática, o cumprimento de detenção em colônias, ou em casas de albergado, pouco ocorre devido existência de restritos locais como estes.

Cumprir ressaltar que, legalmente, também existe a pena privativa de liberdade conhecida como prisão simples, prevista na Lei de Contravenções Penais (Decreto-lei nº 3.688/41), a qual é aplicada para condutas descritas como contravenções, ou seja, infrações penais de menor lesividade. Entretanto, a prisão simples tem suas particularidades, pois, com base no art. 6º do Decreto-lei nº 3.688/41, os apenados ficam separados daqueles condenados à pena de reclusão e detenção, não existe rigor penitenciário, trata-se de um estabelecimento especial ou seção especial de prisão comum.

Para melhor entendimento das penas privativas de liberdade, é necessário entender como funcionam os três tipos de regime de cumprimento (fechado, semiaberto e aberto), os quais estão explicitados no art. 33, §2º, do Código Penal, com redação dada pela Lei nº. 7.209/1984:

Art. 33 - A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semiaberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

§ 2º - As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Nesse sentido, evidente é que o próprio texto da lei versa quanto aos critérios utilizados para determinação do regime de cumprimento, a partir da fixação da pena, nos termos do art. 59 do Código Penal.

Para mais, na redação do §2º do art. 33 do Código Penal, fica destacado o caráter progressivo que a pena tem – em tese - no ordenamento jurídico brasileiro, isto é, a possibilidade de mudança gradual de regime de cumprimento de pena, com base no comportamento, além do cumprimento de requisitos específicos, os quais são estabelecidos pela Lei de Execução Penal (Lei 7.210/84), a partir da redação dada pela Lei nº 13.964 de 2019, com a finalidade de ressocialização do apenado.

## 1.2 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL – DO OBJETIVO E APLICAÇÃO

A Lei de Execução Penal (LEP), Lei nº 7.210/84, surgiu no final do regime militar, a fim de garantir a segurança e os direitos humanos das pessoas privadas de liberdade. Isto porque, antes da criação desta norma, existiam apenas leis e diretrizes fragmentadas sobre a execução penal, não havia um dispositivo único para tratar de um assunto tão complexo.

Dessa forma, a LEP emerge junto à necessidade de unificar as normas relativas à execução penal, de forma que sistematiza as diretrizes sobre a execução das penas e das medidas de segurança, colaborando, assim, para a efetivação das decisões judiciais. Surge também com o intuito de ressocializar o preso, através do sistema progressivo, de diversas assistências e do sistema de remissão de penas, reforçando o caráter retributivo, preventivo e reeducativo das penas.

A aplicação da Lei de Execução Penal abrange todos os condenados à pena privativa de liberdade e aos internados por medida segurança, além de abranger,

igualmente, ao preso provisório e aos condenados pela Justiça Eleitoral ou Militar, quando recolhidos ao estabelecimento sujeito à jurisdição ordinária. Nesse sentido, os princípios seguidos por esta lei, em sua maioria, estão dispostos no art. 5º da Constituição Federal Brasileira, classificados como direitos e garantias fundamentais, sendo alguns deles: o princípio do devido processo legal, da personalização da pena, da legalidade e irretroatividade da lei, da isonomia, do contraditório e ampla defesa, entre outros.

Ademais, conta com princípios estabelecidos pela própria lei, muito ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana, como o da ressocialização ou reeducação e o direito a não auto discriminação, o qual é estabelecido no art. 3º da Lei de Execução Penal:

Art. 3º Ao condenado e ao internado serão assegurados todos os direitos não atingidos pela sentença ou pela lei.

Parágrafo único. Não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política.

Nesse sentido, a fim de possibilitar a aplicação da LEP no art. 61 da Lei nº 7.210/84 são definidos os órgãos da execução penal, os quais, em teoria, são responsáveis por gerir e fiscalizar o cumprimento das penas e o sistema penitenciário em si, além de promover a reinserção do apenado em sociedade. São os órgãos da execução penal: o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; o Juízo da Execução; o Ministério Público; o Conselho Penitenciário; os Departamentos Penitenciários; o Patronato; o Conselho da Comunidade e a Defensoria Pública.

Dessa forma, com a finalidade de assegurar que a pena seja cumprida da forma mais justa e humanizada possível, estes órgãos, que, inclusive, podem ser vistos como espécie de “fiscais”, conforme intitulam Mirabete e Fabbrini (2022), na teoria da Lei, usam de mecanismos que possibilitam o monitoramento das condições prisionais, além do cumprimento dos direitos garantidos pela Lei de Execução Penal, como inspeções judiciais nos presídios, relatórios e estudos desenvolvidos por órgãos governamentais e entidades independentes avaliando regularmente as condições dos presídios e indicando melhorias na política de execução penal.

Portanto, é nesse viés, a partir dos mecanismos e órgãos fiscalizadores, que a LEP deveria garantir aos apenados direitos essenciais, como a garantia à integridade física e moral, o acesso à educação e ao trabalho e o direito ao contato familiar,

visando minimizar os impactos negativos da vida prisional, como também promover uma ressocialização eficaz.

Contudo, embora a legislação preveja princípios claros para a execução penal, e mesmo com a suposta colaboração de diversos órgãos, na prática a execução da pena ainda é falha e tampouco colabora com a reinserção do detento na sociedade, sendo necessária uma reorganização estrutural geral para garantir que a pena cumpra sua função social e jurídica sem desrespeitar os direitos fundamentais do condenado, garantindo a ele a dignidade humana.

## 2 OS DIREITOS HUMANOS SOB O VIÉS DO PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Os direitos humanos e, em especial, o princípio da dignidade humana, são frutos de um longo processo histórico, isto porque a noção de que todo ser humano possui direitos essenciais e inalienáveis não surgiu de forma repentina. Imprescindível destacar que desde a Antiguidade existem registros de normas criadas para a proteção da vida e da convivência em sociedade, que apesar de se diferenciarem profundamente dos direitos humanos nos moldes atuais, visto que não partiam da ideia de igualdade universal, já demonstravam o desejo da sociedade em estabelecer limites de conduta.

No ponto de vista do historiador Samuel Noah Kramer (1999), ainda na Mesopotâmia, a qual é o “berço da civilização”, os direitos humanos foram evidenciados a partir do Código de Hamurábi, baseado na Lei de Talião. Tal código representou um passo inicial para a proteção de direitos, pois mesmo com as punições severas, e ainda com ideais desiguais, dava garantia à propriedade e à dignidade, além da ideia de que as leis devem ser escritas e públicas para todos.

Posteriormente, a partir da análise de Funari (2019), podemos citar a influência do Império Romano nos direitos humanos, considerando que foi com a Constituição Caracala (212 d.C.)<sup>4</sup> que foi instaurado o ideal de “cidadania”, pilar básico dos direitos humanos na atualidade.

Contudo, apenas na modernidade, em meio às transformações políticas e sociais, que emerge a concepção de direitos inerentes ao homem enquanto tal, sem considerar etnia ou riquezas. Com influência direta de grandes movimentos políticos dos séculos XVII e XVIII, como a Declaração de Direitos da Virgínia (1776), a Declaração de Independência dos Estados Unidos (1776) e a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), surge as concepções atuais dos direitos humanos.

A ideia do surgimento dos direitos humanos é exposta por Bobbio (1992, pag. 9), em sua obra “A Era dos Direitos”, da seguinte forma:

---

<sup>4</sup> “A chamada Constituição Antoniniana, ou Édito de Caracala, de 212 d.C., estendeu a cidadania romana a todos os homens livres do Império, medida que ampliou a base fiscal e reforçou o poder imperial, mas também diluiu a distinção entre cidadãos e não cidadãos.”

Do ponto de vista teórico, sempre defendi — e continuo a defender, fortalecido por novos argumentos — que os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Logo, evidencia-se que os direitos humanos são frutos de conquistas sociais, afastando a ideia de que advém de simples concessões do Estado, por isso, se consolidam aos poucos, de acordo com a necessidade humana.

Nesse viés, tendo em vista que o século XX foi marcado por experiências traumáticas do nazifascismo, presente na Segunda Guerra Mundial, fora despertada uma consciência internacional para a imprescindibilidade de um instrumento jurídico que assegurasse a dignidade da pessoa humana de forma inalienável. Nesse contexto, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) aprovou, em 1948, a Declaração Universal dos Direitos Humanos.

A Declaração vem com o papel de uniformizar os direitos inerentes a todos os seres, nas palavras de Bobbio (1992, pag. 18), em sua obra “A Era dos Direitos”:

Não sei se se tem consciência de até que ponto a Declaração Universal representa um fato novo na história, na medida em que, pela primeira vez, um sistema de princípios fundamentais da conduta humana foi livre e expressamente aceito, através de seus respectivos governos, pela maioria dos homens que vive na Terra. Com essa declaração, um sistema de valores é — pela primeira vez na história — universal, não em princípio, mas de fato, na medida em que o consenso sobre sua validade e sua capacidade para reger os destinos da comunidade futura de todos os homens foi explicitamente declarado. [...]Somente depois da Declaração Universal é que podemos ter a certeza histórica de que a humanidade — toda a humanidade — partilha alguns valores comuns; e podemos, finalmente, crer na universalidade dos valores, no único sentido em que tal crença é historicamente legítima, ou seja, no sentido em que universal significa não algo dado objetivamente, mas algo subjetivamente acolhido pelo universo dos homens.

Nesse sentido, a Declaração Universal dos Direitos Humanos institui em seu texto o conhecido princípio da dignidade da pessoa humana, de forma que em seu art.1º ficou redigido da seguinte forma: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos.” Portanto, ficou evidente que a dignidade da pessoa humana é o valor supremo a ser preservado em todas as circunstâncias, reconhecendo o valor intrínseco e inalienável de todo ser humano e garantindo que todos sejam tratados com respeito, igualdade e liberdade.

*A posteriori*, no Brasil, com a elaboração da Constituição Federal de 1988, a conhecida “Constituição Cidadã”, o princípio da dignidade da pessoa humana foi positivado no ordenamento jurídico brasileiro, isto pois, no art. 1º, inciso III, o princípio fora estabelecido como fundamento da República, sob a seguinte redação:

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

[...]

III - a dignidade da pessoa humana;

Sendo assim, o princípio irradia seus efeitos sobre todo ordenamento jurídico, visto que condiciona a interpretação e a aplicação das normas. Com isso, no âmbito da execução penal, a dignidade da pessoa humana adquire relevância especial, já que o condenado, apesar da restrição de liberdade a ele imposta, não perde sua condição de sujeito de direitos.

Nesse sentido, voltamos a teoria da tríplice finalidade da pena, de forma que a pena não pode ser instrumento de mera vingança ou desumanização, devendo ter caráter retributiva, preventiva e reeducativa, permitindo a ressocialização do apenado e sua reinserção no convívio social.

Assim, visto a evolução histórica dos direitos humanos, a centralidade da dignidade na Declaração Universal e a sua positivação na Constituição Federal de 1988, evidencia-se que a dignidade da pessoa humana constitui um valor universal, inegociável e de caráter absoluto. Em consequência, não pode ser relativizada nem mesmo diante da prática de um crime, constatação esta que fundamenta a necessidade de políticas de reinserção social.

## 2.1 A LEI DE EXECUÇÃO PENAL BRASILEIRA COMO MEIO DE APLICAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS

A Lei de Execução Penal Brasileira (LEP) – Lei n. 7.210/1984 -, na redação do seu art.1º, traz de maneira clara a concepção da aplicação dos direitos humanos, com a seguinte redação: “A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado.” Fica evidente, através do artigo que para a

aplicação das penas, será considerado o direito de integração social do condenado, impedindo a pena de se degenerar em violação de direitos e garantindo a preservação da condição humana do apenado.

Pois bem, nesse sentido, a LEP concretiza, no âmbito da justiça criminal, o que foi estabelecido no sistema internacional de direitos humanos, sobretudo na Declaração dos Direitos Humanos de 1948, cujo art. 5º veda qualquer tratamento cruel, desumano ou degradante. Ademais, é possível verificar as raízes dos direitos humanos na Lei 7.210/1984 a partir, também, dos ideais do Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos de 1992, que em seu art. 10º dispõe que “Toda pessoa privada de sua liberdade deverá ser tratada com humanidade e respeito à dignidade inerente à pessoa humana”.

Por outro lado, apesar de a Lei de Execução Penal ter sido sancionada em 1984, momento anterior à promulgação da nossa Carta Magna (1988), a aplicação dos princípios constitucionais para a realização da execução penal é inerente, visto que a Constituição tem eficácia imediata, não podendo a lei anterior se incompatível com os princípios e normas desta. Ainda assim, a LEP, em sua redação, tem ideais semelhantes aos dispostos na norma constitucional, tendo como base os direitos humanos.

A partir desse viés, a execução penal é compreendida não apenas como cumprimento de sanção imposta pelo Estado, mas como um processo jurídico-social de reeducação e reintegração, com aplicação clara dos direitos humanos, em especial o princípio da dignidade da pessoa humana. Possível ainda afirmar que a LEP surge com a proposta de aproximar o cumprimento da sanção penal de um processo educativo e reintegrador, em sintonia com os compromissos internacionais de direitos humanos assumidos pelo Brasil.

Tal perspectiva está em total conformidade com as mudanças que ocorreram na esfera da pena e do direito penal no decorrer da humanidade, podendo ser analisada no decorrer das teorias punitivas.

Durante muito tempo, a pena foi concebida sob a ótica da teoria absoluta e, por isso, entendia-se que deveria funcionar como uma retribuição proporcional ao mal causado, uma espécie de vingança, que tampouco considerada a dignidade do condenado. Em momento posterior, com a teoria relativa da pena, surge a ideia da pena

com caráter preventivo, como instrumento de intimidação, contudo, ainda era afastada da ideia de condição humana do apenado.

Nesse sentido, através do constitucionalismo moderno e do desenvolvimento dos direitos humanos que se trilhou o caminho para consolidação da teoria atual aplicada no direito brasileiro: a teoria mista. Esta teoria defende que além dos elementos de retribuição e prevenção, deve-se considerar também o caráter de ressocialização da lei. Prado (2005, pag. 565) versa sobre a temática:

Desse modo, a pena deverá ser, acima de tudo, justa e adequada, proporcional à magnitude do injusto e à culpabilidade do autor, e as considerações relacionadas à prevenção geral e à prevenção especial, desempenham função restritiva ou limitadora de imposição da pena justa. Pode assim dar lugar à redução da pena aplicada ou, inclusive, levar à abstenção de sua aplicação. Quando não seja considerada necessária do ponto de vista preventivo.

Já o jurista alemão Roxin (2004, pag. 45), por base nessa teoria punitiva, demonstra a dualidade presente quando se vê a pena além do seu caráter punitivo, no seguinte trecho:

E o próprio delinquente constitui, por um lado, uma pessoa débil e urgentemente carenciada de um a tratamento terapêutico-social e, por outro lado, há que encará-lo de acordo com a concepção de homem livre e responsável, na medida em que um ordenamento jurídico que possua uma noção demasiado pequena do homem, acaba por dar origem à tutela e a falta de liberdade. Esta dupla polaridade entre indivíduo e coletividade, e também entre o fenômeno empírico e a ideia de homem, constitui o ponto de tensão de qualquer problemática social, que em cada caso também se representa na sua totalidade por uma fragmentação como aquela que o direito penal contém. Uma teoria da pena que não pretenda manter-se na abstração ou em propostas isoladas, mas que tenha como objetivo corresponder à realidade tem de reconhecer estas antíteses inerentes a toda a existência social para, de acordo com o princípio dialético, poder superá-las numa fase superior; ou seja, tem de criar uma ordem que demonstre que, na realidade, um direito penal só pode fortalecer a consciência jurídica da generalidade no sentido da prevenção geral se ao mesmo tempo preservar a individualidade de quem a ele está sujeito;[...]

Logo, considerada a teoria punitiva mista, conhecida como tríplice, a execução penal não pode ser vista apenas como prolongamento da sentença condenatória, mas como uma etapa pedagógica e humanizadora, visto que a ideia de restrição da liberdade não implica que os demais direitos fundamentais sejam ignorados.

Dessa forma, os mecanismos criados pela LEP para promoção da ressocialização são, portanto, a aplicação concreta dos direitos humanos inerentes de cada pessoa, devendo-se destacar a progressão de regime e a remição da pena, os quais tem caráter fundamental para a reinserção do apenado à sociedade.

A progressão de regime trata-se de um dos instrumentos mais importantes para a materialização do princípio da individualização da pena e está previsto no art. 112 da LEP, com redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019, nos seguintes termos:

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos: (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

I - 16% (dezesseis por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

II - 20% (vinte por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido sem violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

III - 25% (vinte e cinco por cento) da pena, se o apenado for primário e o crime tiver sido cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

IV - 30% (trinta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime cometido com violência à pessoa ou grave ameaça; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

V - 40% (quarenta por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, se for primário; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

VI - 50% (cinquenta por cento) da pena, se o apenado for: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

a) condenado pela prática de crime hediondo ou equiparado, com resultado morte, se for primário, vedado o livramento condicional; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

b) condenado por exercer o comando, individual ou coletivo, de organização criminosa estruturada para a prática de crime hediondo ou equiparado; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

c) condenado pela prática do crime de constituição de milícia privada; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

VI-A – 55% (cinquenta e cinco por cento) da pena, se o apenado for condenado pela prática de feminicídio, se for primário, vedado o livramento condicional; (Incluído pela Lei nº 14.994, de 2024)

VII - 60% (sessenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente na prática de crime hediondo ou equiparado; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

VIII - 70% (setenta por cento) da pena, se o apenado for reincidente em crime hediondo ou equiparado com resultado morte, vedado o livramento condicional. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019) (Vigência)

Nesse viés, fica evidenciado que a progressão de regime prisional depende do cumprimento de requisitos objetivos e subjetivos, sendo que o requisito objetivo corresponde ao cumprimento de uma fração da pena, que varia conforme a natureza do crime, a reincidência e a gravidade do delito. Enquanto o requisito subjetivo refere-

se ao bom comportamento carcerário, o qual deve ser atestado pela direção do estabelecimento prisional, e pela inexistência de faltas graves no último ano (doze meses).

Portanto, a progressão de regime é mecanismo essencial para valorização do esforço do apenado, estimulando a sua própria disciplina, além de incentivar o trabalho e o estudo dentro dos sistemas prisionais, visto a busca por bom comportamento.

Ademais, o incentivo ao trabalho e ao estudo, além de engrandecer o apenado, possibilita a este a remição de pena, mecanismo que também é previsto na LEP no art. 126, nos casos de cumprimento de pena em regime fechado ou semiaberto. O ato de remir a pena consiste em possibilitar ao condenado que, a partir do trabalho, do estudo ou da leitura de um livro<sup>5</sup>, sua pena seja diminuída, de forma que será remido um dia de pena a cada 12 (doze) horas de frequência escolar e um dia de pena a cada três dias trabalhados.

Sendo assim, o trabalho e estudo deixam de ser apenas atividades internas ao cárcere e passam a assumir caráter transformador, atuando como pontes entre a realidade prisional e a vida em sociedade. Além de qualificarem o indivíduo para o mercado de trabalho, fortalecem sua autoestima, estimulam sua disciplina e reduzem os índices de reincidência, assunto que será melhor abordado mais à frente.

Nesse sentido, segundo Mirabete (2000, p.87):

O trabalho prisional não constitui, portanto, *per se*, uma agravação da pena, nem deve ser doloroso e mortificante, mas um mecanismo de complemento do processo de reinserção social para prover a readaptação do preso, prepará-lo para uma profissão, inculcar-lhe hábitos de trabalho e evitar a ociosidade.

Logo, quando efetivamente aplicados, os institutos presentes na LEP demonstram que a dignidade da pessoa humana não se esgota no discurso constitucional ou internacional, mas se realiza concretamente no cotidiano das prisões, garantindo que a execução penal cumpra sua função de reeducar e reinserir, em lugar de apenas punir.

---

<sup>5</sup> Tema Repetitivo 1278 do STJ - Em decorrência dos objetivos da execução penal, a leitura pode resultar na remição de pena, com fundamento no art. 126 da Lei de Execução Penal, desde que observados os requisitos previstos para sua validação, não podendo ser acolhido o atestado realizado por profissional contratado pelo apenado.

### 3. DA REINserÇÃO DO APENADO NO MERCADO DE TRABALHO

A reinserção do apenado não só no mercado de trabalho, como também em sua vida social, como visto, se inicia, em tese, ainda dentro do sistema penitenciário, através do trabalho e do estudo que deveria ser ofertado durante o cumprimento das penas, a fim de remi-las.

Entretanto, a realidade enfrentada no sistema penitenciário é outra, visto que, se em teoria a finalidade do cárcere é iniciar a ressocialização do apenado, na prática a vida no presídio acaba por se tornar o motivo por trás dos grandes desafios que ele irá enfrentar no momento de retorno efetivo ao convívio social, com o regime aberto ou com o fim do cumprimento da pena.

O próprio sistema prisional, a partir da marginalização e banalização do detento, cria uma barreira de ordem social, estrutural e institucional em relação a este, pois, a vida que lhe é proporcionada em cárcere irá lhe transformar para sempre.

Nesse sentido, as barreiras que se criam reforçam a exclusão, comprometem a função ressocializadora da pena e enfraquecem o princípio da dignidade da pessoa humana, sendo que dentre um dos maiores e principais obstáculos para a reinserção do apenado acaba por se tornar o estigma social.

A professora de História, formada pela Unicamp em Ciências Sociais, Natália Cruz (2025), explicita que o termo "estigma" originalmente vem do grego antigo "stígmata", que se referia a uma marca ou cicatriz feita no corpo e afirma que:

No contexto sociológico, o estigma é uma reação negativa da sociedade a características ou crenças que se desviam da norma ou do aceitável. Esta "marca" não é física, mas sim uma marcação simbólica que isola e desvaloriza pessoas ou grupos.

Sendo assim, o estigma social trata-se de uma forma de preconceito, um pré-julgamento enraizado na sociedade brasileira com estes indivíduos que se encontram "marcados" pelo passado, e que mesmo após cumprirem a pena imposta a eles, seguem sendo vistos como cidadãos inferiores.

Nesse sentido, segundo David Myers (2014), o preconceito pode ser definido como uma atitude, isto é, um conjunto de sentimentos, inclinações, crenças, que envolve o julgamento negativo de um grupo e de seus membros individuais. No ponto de vista de Goffman (2004, p.12), em sua obra *Estigma*:

Enquanto o estranho está à nossa frente, podem surgir evidências de que ele tem um atributo que o torna diferente de outros que se encontram numa categoria em que pudesse ser incluído, sendo, até, de uma espécie menos desejável [...]. Assim deixamos de considerá-la criatura comum e total, reduzindo-a a uma pessoa estragada e diminuída. Tal característica é estigma, especialmente quando o seu efeito de descrédito é muito grande.

Esse julgamento depreciativo recai de forma intensa sobre o ex-apenado, que, mesmo tendo cumprido sua dívida com a sociedade, é visto como alguém permanentemente perigoso. Importante destacar que o estigma social se encontra tamanho enraizado ao ponto de, no judiciário brasileiro, termos diversos julgados em casos de discriminação trabalhista, em razão da condição de ex-detento.

O julgamento do Agravo de Instrumento do Recurso de Revista nº 0000563-55.2010 .5.15.0016, realizado pela 2ª Turma do TST, demonstra caso claro em que a tomadora de serviço fora condenada ao pagamento de indenização por danos morais decorrentes da dispensa discriminatória do empregado ex-presidiário:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO ANTES DA LEI Nº 13.015/2014. DISPENSA DE EMPREGADO EM FACE DOS ANTECEDENTES CRIMINAIS. CONSTATAÇÃO NO CURSO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. DISCRIMINAÇÃO (CONVENÇÃO 111 DA OIT E ART. 1º DA LEI Nº 9.029/95). INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. Hipótese em que o Tribunal Regional manteve a sentença que condenou subsidiariamente a União (Marinha do Brasil), tomadora dos serviços, ao pagamento de indenização por danos morais, decorrentes da dispensa discriminatória do empregado ex-presidiário. A situação do empregado (pedreiro) que tem a condição de ex-presidiário e, por tal motivo, é dispensado fere, também, o princípio da dignidade da pessoa humana estabelecida pela Carta Magna em seu art. 1º, III. Esse princípio é uma das cláusulas pétreas essenciais para a condição humana de cidadão, valor pelo qual é objeto de respeito e proteção garantidos pelo Estado. Além de configurar a dispensa discriminatória, que é vedada pelo ordenamento jurídico (Convenção 111 da OIT e art. 1º da Lei nº 9.029/95), depreende-se, no caso, o total descompasso com os valores humanos e sociais e, ainda, da reinserção na sociedade e no mercado de trabalho do ex-presidiário, na medida em que configurado verdadeiro abuso do poder diretivo das reclamadas, eis que, conforme constatado pelo Regional, a reclamada Marinha do Brasil, tomadora dos serviços, tomou conhecimento dos antecedentes criminais do empregado e exigiu a sua dispensa junto a prestadora dos serviços, bem como a atitude da reclamada Luxor Engenharia que não realocou o empregado em outra obra e na mesma função. Tal situação, sem dúvidas, gera dano moral, pois incontestável a violação aos valores protegidos no art. 5º, X, da CF/88 (honra, imagem e dignidade), sendo desnecessária a comprovação explícita de sua ocorrência, tendo em vista o quadro apresentado (dano in re ipsa). Constatada a presença dos elementos configuradores da indenização por danos morais - dano, nexos causal e culpa -, a adoção de entendimento diverso, como pretendido pela União, a fim de se afastar a existência do dano e a sua consequente reparação implicaria, necessariamente, revolvimento do contexto probatório delineado nos autos, atraindo, assim, o óbice da Súmula 126 do TST. QUANTUM INDENIZATÓRIO. A reparação por dano moral e/ou material deve significar uma justa compensação ao ofendido e, de outro lado, uma severa e grave advertência ao ofensor, de forma a inibi-lo ou dissuadi-lo da prática de novo ilícito da mesma natureza. Esse é o sentido pedagógico e punitivo que a indenização

representa para o ofensor, enquanto que para o ofendido significa a minimização da dor sofrida em seu patrimônio moral. Por conseguinte, verifica-se a correta observância dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade quanto ao valor arbitrado a título de indenização por danos morais, qual seja: R\$30mil reais. Incólume o art. 944 do CCB. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TST - AIRR: 0000563-55.2010.5.15.0016, Relator.: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 15/06/2016, 2ª Turma, Data de Publicação: 24/06/2016)

Ademais, podemos ver caso semelhante no RO nº 0010656-50.2017.5.03.0086, julgado pela 7ª Turma do TRT-3, em que o trabalhador, devido sua condição de ex-presidiário, foi dispensado após um único dia de trabalho. Vide ementa:

DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. Revelada condição suficiente para despertar a conduta discriminatória, cabe ao reclamado demonstrar os fatos capazes de descaracterizar o ilícito. Ausente prova das razões que levaram ao desligamento do trabalhador ex-presidiário, que prestou serviços por apenas um dia, prevalece a dispensa discriminatória alegada na peça de ingresso e vedada pelos arts. 1º e 4º da Lei nº 9029/95, interpretada sob a luz dos fundamentos da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (no art. 1º, III e IV, da CF) e do princípio da não discriminação (art. 3º, IV, da Lei Maior e na Convenção nº 111 da OIT). Há de se ter em vista que o fim primordial das disposições constitucionais que vedam a discriminação é resguardar os cidadãos de qualquer exclusão de direitos fundada em critérios ilegítimos, situação que restou delineada no caso em apreço. (TRT-3 - RO: 00106565020175030086 MG 0010656-50.2017.5.03.0086, Relator.: Cristiana M. Valadares Fenelon, Data de Julgamento: 17/11/2017, Setima Turma, Data de Publicação: 20/11/2017.)

Entretanto, o estigma social vai além dos empregadores, os quais rejeitam os currículos, se negam a contratar os egressos e, quando conhecem da sua condição, os dispensam, mas se estende também aos demais colaboradores que não desejam conviver com alguém que ficou “marcado” como “criminoso”. Dessa forma, é possível encontrar, inclusive, julgados no sentido de discriminação sofrida por parte dos demais empregados, como podemos analisar no caso do ROT nº 0020310-24.2023.5.04.0571, julgado pelo TRT4:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. INICIATIVA DA RUPTURA CONTRATUAL E DISPENSA DISCRIMINATÓRIA. Diante do resultado da denúncia efetuada no canal interno da empregadora, as incongruências relativas à data em que formalizado o pedido de demissão, bem como a confissão da empregadora quanto a repulsa dos demais empregados por ser o autor ex-presidiário, fica configurada a dispensa discriminatória, a atrair a incidência do art. 4º, II, da Lei nº 9.029/95. Negado provimento ao recurso. (TRT-4 - ROT: 00203102420235040571, Data de Julgamento: 26/09/2024, 10ª Turma)

Imprescindível destacar que, mesmo se vendo amparado pela lei nesses casos, conseguindo a indenização pelo dano sofrido, os ex-detentos seguem sem oportunidades igualitárias no mercado de trabalho, mantendo o isolamento social.

Inclusive, nesse sentido, Goffman (2004, p. 28) destaca que o estigma se torna algo tão grandioso que as pessoas que se relacionam com o estigmatizado passam a sofrer os efeitos do estigma, indiretamente, sendo excluídos tal qual o primeiro sofre, sob a ilusão de que são uma só pessoa.

Dessa forma, uma das consequências da estigmatização social é que o egresso do sistema prisional, em busca de reinserção na sociedade e de um emprego digno, acaba por se desvincular de sua própria identidade, sendo que, muitas vezes, oculta seu passado e, em alguns casos, chega até a adotar ilegalmente outra identidade, na tentativa de se adequar às exigências e preconceitos impostos pelo convívio social.

Em contrapartida, quando os egressos não conseguem obter um trabalho digno, tampouco conseguindo se reinserir em sociedade, a tendência é buscar o caminho “mais fácil” e retornar ao crime. É nesse ponto que entra outro grande desafio da reinserção no mercado de trabalho: a reincidência<sup>6</sup>.

A ameaça a recidiva está intrinsecamente ligada à “crença social” de que todo indivíduo está fadado a retornar à vida do crime, por isso, a sociedade entende como atitude “mais coerente” negar oportunidades de reintegração. Contudo, é exatamente este pensamento que Bitencourt (2019) combate, demonstrando que os altos índices de reincidência não devem ser compreendidos como falha intrínseca do indivíduo, mas como reflexo das condições sociais e institucionais que não oferecem ao egresso alternativas concretas de sobrevivência lícita.

É nesse sentido que Bitencourt (2019) pontua:

O índice de reincidência é um indicador insuficiente, visto que a recaída do delinquente produz-se não só pelo fato de a prisão ter fracassado, mas também por contar com a contribuição de outros fatores pessoais e sociais. Na verdade, *o condenado encarcerado é o menos culpado pela recaída na prática criminosa.*

Resta demonstrado, nessa linha de pensamento, que, sendo o condenado encarcerado o menos culpado pela recaída criminosa, se perpetua um ciclo de criminalidade, além de se perpetuar também um ciclo de exclusão que nega a função ressocializadora da pena, devido não apenas às faltas de oportunidade no mercado de trabalho, mas também pelo fato de “a prisão ter fracassado”.

---

<sup>6</sup> Reincidência é a circunstância em que o agente volta a cometer crime após o trânsito em julgado de condenação anterior, gerando consequências desfavoráveis como agravamento da pena e restrições a benefícios legais (art. 63 do Código Penal).

Nessa senda, a taxa de reincidência criminal no Brasil, que hoje chega a 42,5%, de acordo com o último relatório do ano 2022 divulgado pelo Departamento Penitenciário Nacional, disponibilizado no site do Governo Federal Brasileiro<sup>7</sup>, está intrinsecamente ligada ao funcionamento falho do atual do sistema penitenciário brasileiro.

### 3.1 A REALIDADE ATUAL DO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A Lei de Execução Penal (Lei nº 7210/84) respalda o necessário para o funcionamento ideal do sistema penitenciário brasileiro, a fim de cumprir o disposto em seu art. 1º, qual seja: “efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”.

Ocorre que, na realidade brasileira, devido a incompatibilidade da LEP com o atual sistema prisional transmite a ideia de que a Lei nº 7.210/84 é apenas o roteiro de um teatro em que os atores fazem improvisações atrás de improvisações.

Inicialmente, necessário é destacar que os órgãos da execução penal tampouco conseguem realizar a gerência e fiscalização da pena, isto devido a superlotação existente no sistema penitenciário brasileiro.

Com base no mais recente Relatório de Informações Penais, do 2º semestre de 2024, feito pela Secretaria Nacional de Políticas Penais e disponibilizado no site do Governo Federal Brasileiro<sup>8</sup>, os dados são claros: a população prisional brasileira é de 670.265 pessoas, contudo, em contrapartida, a capacidade dos 1.387 estabelecimentos prisionais existentes no Brasil é de 494.379 presidiários, de forma que existem 175.886 detentos a mais no sistema do que o suportado.

Além do mais, o número de presidiários provisórios, que ainda sequer foram julgados e condenados, chega a 182.855 pessoas, o que só demonstra a ineficácia da audiência de custódia, que devia ter como uma de suas funções evitar a prisão desnecessária.

---

<sup>7</sup> Link para acesso ao Relatório de Reincidência Criminal do Brasil do ano de 2022: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view?>

<sup>8</sup> Link para acesso ao Relatório de Informações Penais, do 2º semestre de 2024, feito pela Secretaria Nacional de Políticas Penais: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2024.pdf>

O mecanismo da audiência de custódia, instituída pela Resolução nº 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), consiste em uma apresentação da pessoa presa em flagrante ao juiz, em uma audiência onde também são ouvidos Ministério Público, Defensoria Pública ou advogado do preso, onde serão analisadas questões da prisão – que não devem envolver o mérito - sob o aspecto da legalidade e a regularidade do flagrante, da necessidade e da adequação da continuidade da prisão.

Inclusive, o Conselho Nacional de Justiça, no portal CNJ, com a matéria “CNJ Serviço: o que são as audiências de custódia” (2019), expõe quanto aos objetivos da audiência de custódia da seguinte forma:

Um dos principais objetivos das audiências de custódia é coibir a prisão ilegal, ou as desnecessárias (casos em que o detido pode responder em liberdade por não ter cometido crime com violência), evitando assim que presos de baixa periculosidade se misturem com pessoas violentas nos presídios.

Ocorre que, na prática, sob o pretexto de necessidade de preservação da Ordem Pública, o juiz converte, em sua maioria, as prisões em flagrante em prisões provisórias, de forma que os presos de baixa periculosidade iniciam sua convivência com pessoas já corrompidas pelo sistema.

O Estado sequer consegue assegurar aos detentos os direitos básicos constitucionais, quanto mais assegurar as questões previstas na LEP, de forma que o presidiário precisa buscar formas de sobrevivência dentro do sistema prisional, que se encontra tomado pelas facções criminosas.

A fim de obter proteção, evitar o estupro, agressão e demais violências, o detento opta por se relacionar e criar vínculo com os detentos de alta periculosidade, em sua maioria, vinculados às facções criminosas. Inclusive, é justamente a precariedade da realidade carcerária que torna a criação de facções um modo de sobrevivência nas penitenciárias, sendo que a CPI do Sistema Penitenciário Nacional, realizada em 2009, pela Câmara dos Deputados apresentou a seguinte redação em seu relatório final:

O tratamento desumano dado aos presos e seus familiares é uma realidade histórica, que não teve nenhuma alteração com a aprovação da Lei de Execução Penal, em julho de 1984, que, caso fosse efetivamente aplicada, garantiria aos presos e seus familiares uma outra perspectiva de futuro. Todavia, nas últimas três décadas, o problema se agravou. Além da ampliação das dificuldades já existentes (como superlotação, tortura e assassinatos), houve a expansão do narcotráfico e o aumento significativo da população carcerária e os estabelecimentos prisionais brasileiros passaram a ser dominados por facções criminosas. Apesar dos esforços envidados pelas autoridades no

sentido de reprimir tais práticas delituosas, as organizações criminosas continuam a atuar nos presídios, posto que as condições que deram origem a elas e ajudaram a disseminá-las ainda persistem. Dos depoimentos colhidos por esta CPI sobre o tema, merece destaque o prestado pela jornalista e escritora FATIMA SOUZA, primeira repórter a denunciar a existência da facção, em 1995, e autora do livro PCC A FACÇÃO, sobre o surgimento da organização. De maneira bastante objetiva, relata que o PCC e outras organizações criminosas tomaram os presídios brasileiros. Para tanto, corromperam e ainda corrompem diversas autoridades, em todos os níveis e esferas de poder. Os tentáculos do PCC alcançam, inclusive, o meio político.

Sendo assim, o sistema encontra-se corrompido, tomado pelo controle de facções criminosas, de forma que até mesmo os agentes penitenciários são corruptos. Ademais, os abusos e torturas, quando não ocorrem entre os presidiários, vêm dos policiais. Esta cultura que se perpetua em todo o sistema penitenciário brasileiro.

Vejamos o trecho de uma carta escrita por um detento em um pedaço de papel higiênico - por falta de material oferecido pela penitenciária – como um pedido de socorro ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, publicada no livro “Vozes do Cárcere: Ecos da Resistência Política” (2018, pag, 111):

Eu, (censurado), venho através deste, pedir socorro e medida preventiva de proteção à pessoa *afim* de garantir a minha integridade física e mental, e principalmente a vida. Pois após, muitas ameaças verbais, inclusive já relatadas em audiência interna, por duas vez, delegado, promotor e juiz de (censurado), ambos não *abrirão* nenhum inquérito *afim* de averiguar à denúncia de ameaça e tortura existentes por parte do agente (censurado) que é um opressor e torturador. Tirando presos sob tutela da justiça para espancar e torturar, levando preso para torturar por meio de afogamento na cachoeira que entre as cidade de (censurado) e (censurado), estado de (censurado).

No decorrer da carta, o preso narra diversas situações de tortura que ele e seus companheiros de penitenciária sofrem diariamente, terminando a carta com o apelo “Socorro, por favor nos ajude, só cumpram as leis”. Infelizmente, trata-se esta da realidade do sistema carcerário brasileiro, desconsiderando diversos princípios constitucionais e findando com a dignidade dessas pessoas.

Não bastando a tortura, e a necessidade de se vincular a criminosos de alta periculosidade faccionados para sobrevivência, o detento se vê afastado de sua família, que é alicerce emocional do ser humano. Os familiares sofrem aqui fora, enquanto os presos sofrem lá dentro, um reflete no outro. Vejamos um trecho de uma carta escrita pela mãe de um presidiário clamando ajuda ao judiciário, publicada também no livro “Vozes do Cárcere: Ecos da Resistência Política” (2018, pag, 81):

Estou escrevendo porque estou desesperada preciso de ajudada que o Senhor ou a Senhora possa resolver esta causa pra mim. [...] Tenho muito medo

de morrer agora com meu filho preso naquele lugar. Não estou mais visitando toda semana pois já não aguento mais. [...] Não abandonei sou mãe, qual mãe que abandona seu filho só quem não é mãe. Mas meu filho está bem consciente que não vai *mas* errar, pois já está arrependido no que fez, ele está sofrendo muito lá dentro longe de sua mãe e de seu pai e de seus irmãos da sua família, nunca passou um dia fora de casa, agora já faz 1 ano longe de seu pai, de seus irmãos, está sentindo muita falta da família e os irmãos dele também pois não podem *visitem* é de menor.

A carta demonstra o sofrimento de uma mãe ao lidar com o filho preso, mas também demonstra o sofrimento do detento, a falta que a convivência familiar o faz. Além disto, mais à frente na carta, a mãe descreve a dificuldade em realizar as visitas no presídio, falando do tempo em que esperam em pé para entrar – mais de 5 horas –, além da forma como é tratada, sendo que o próprio sistema prisional, de certa maneira, colabora para o afastamento familiar

Romanelli (2006) afirma “a família, como grupo social, é parte constitutiva da sociedade, assume papel relevante na transmissão de valores, normas e modelos de conduta”, sendo que o distanciamento familiar gerado pela vida penitenciária vem a ser um fator de transformação negativa ao detento.

Ainda, a suposta oferta de trabalho e estudos para remição da pena, podendo findar mais rápido com o sofrimento da vida no sistema prisional, é falha, além de ser pouca.

De acordo com os dados oferecidos pelo Relatório de Informações Penais, do 2º semestre de 2024, feito pela Secretária Nacional de Políticas Penais, são apenas 170.415 presos que trabalham, 151.536 presos que estudam e, somente, 27.755 trabalham e estudam simultaneamente. Dessa forma, o trabalho e o estudo que deveriam dignificar o indivíduo, possibilitando uma reinserção no mercado de trabalho facilitada, e que também ajudaria em questões de remição de pena, além de progressão de regime, é negligenciado, negligenciando também os detentos.

Resta demonstrado que, no atual sistema prisional brasileiro, a garantia de execução da pena de forma justa, objetivada pela Lei de Execução Penal, não passa de uma falácia, uma ilusão. Inclusive, a ressocialização, que também é um dos objetivos da LEP, é dificultada pela própria execução da pena, visto que a vida no sistema prisional tende apenas a “marcar” o indivíduo.

Após lidar com a superlotação, má alimentação, torturas, convivência com criminosos faccionados, afastamento familiar e a pouca oferta de trabalhos e estudos

dignificantes, além das demais injustiças sofridas, a tendência do indivíduo é sair do sistema pior do que quando entrou, tornando quase que impossível separar o joio do trigo<sup>9</sup>

Nas palavras de Rousseau (*apud* Iwasse; Araújo; Ribeiro, 2019) “o ser humano nasce bom, mas a sociedade o corrompe”, e sendo uma vez corrompido, dificilmente voltará para sua vida anterior, justificando as altas taxas de reincidência existentes no Brasil.

### 3.2 DA IMPLEMENTAÇÃO DE PROJETOS HUMANIZADOS PARA DETENTOS E EGRESSOS

A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável das Organizações das Nações Unidas, disponibilizado no site das Nações Unidas-Brasil<sup>10</sup>, trata-se de um plano de ação para as pessoas, para o planeta e para a prosperidade, de forma que o seu Objetivo 16 é “Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis”.

Dessa forma, nos subobjetivos é possível identificar o propósito de desenvolver instituições eficazes, responsáveis e transparentes em todo nível, além de promover e fazer cumprir leis e políticas não discriminatórias para o desenvolvimento sustentável.

Portanto, na realidade brasileira, para cumprir com o objetivo da Agenda 2030 da ONU, necessário seria uma grande reforma no sistema penitenciário, possibilitando assim a presença de uma instituição eficaz e cumprindo as leis e política não discriminatórias já existentes.

O fato é que, como visto, a Constituição Federal e a Lei de Execução Penal são muito categóricas ao dispor sobre os direitos humanos, sobre as medidas para execução da pena e sobre a reinserção, contudo, a prática é muito diferente do disposto em lei. Para tanto, a reforma carcerária teria que ser implantada, mesmo que

---

<sup>9</sup> A expressão “separar o joio do trigo” tem origem bíblica (Evangelho de Mateus 13:24-30) e, em sentido figurado, significa distinguir o que é útil do inútil, o verdadeiro do falso, o bom do ruim.

<sup>10</sup> Link para acesso à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável das Organizações das Nações Unidas: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>

aos poucos, com uso de políticas para melhorias internas, durante o cumprimento da pena, e externas, na vida pós cárcere.

Em prática, a fim de melhorias internas do sistema penitenciário, no Brasil, já contamos com a existência de presídios desenvolvidos pela Associação de Proteção e Assistência aos Condenados (Apac), que, de acordo com o Superior Tribunal de Justiça, consistem em um modelo de penitenciária onde são priorizadas a dignidade do preso e a crença real em sua recuperação.

Ocorre que as APAC's são entidades privadas, sem fins lucrativos e contam com gestão voluntária, por meio de convênios com o poder público, de forma que, consoante com informação do site do Superior Tribunal de Justiça, no Brasil existem apenas 64 unidades em funcionamento, atendendo cerca de 6 mil presos, seja no regime fechado, semiaberto e aberto.

Contudo, mesmo com poucas unidades em relação à quantidade de presos existentes no país, é um modelo esperançoso que, se replicado pelas entidades públicas, poderia vir a ser uma das soluções possíveis para o sistema penitenciário. O site do STJ enumera os elementos das Apac's da seguinte forma:

Como elementos de dignidade, a Apac permite, por exemplo, que o preso não use uniforme, mas sua roupa comum; que não seja isolado do mundo, mas que permaneça tão próximo da família quanto possível. Como crença na ressocialização, a Apac oferece uma proposta de responsabilidade gradativa, tornando o apenado parte integrante da administração do próprio presídio.

Dentro desse sistema os recuperandos são conhecidos pelo nome, têm oportunidades de educação e trabalho e podem circular livremente pelo ambiente prisional, mesmo que estejam no regime fechado, além do mais não há celas superlotadas. Dessa forma, os resultados são claros, sendo que, de acordo com a Fraternidade Brasileira de Assistência aos Condenados (FBAC), conforme informação disponibilizada no site do STJ, a taxa de reincidência dos egressos das Apac's é de 13,9%, tendo uma diferença drástica com o percentual de reincidência daqueles que cumpriram pena nos presídios comuns, que chega a 80%.<sup>11</sup>

Ainda, com base em pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em parceria com o Departamento Penitenciário Nacional (Depen) e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), os custos mensais por detento

---

<sup>11</sup> Link para acesso: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/23102022-Apac-a-dignidade-como-ferramenta-de-recuperacao-do-preso.aspx>

das Apac's são R\$1,5 mil mais baixos do que no sistema comum, que estima-se em R\$2,1 mil.

É nesse sentido que, segundo o site do STJ<sup>12</sup>, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária editou a Resolução 3/2019 e passou a propor o fortalecimento das Apac's por meio de ações do poder público em parceria com entes privados, sem fins lucrativos, visando a humanização da execução penal. Sendo assim, resta evidente que a aplicação do modelo Apac nas prisões comuns possibilitaria uma mudança em todo sistema prisional brasileiro.

Usando do mantra das Apac's "Sem disciplina, não há recuperação", quanto as políticas de melhorias externas, que seriam no oferecimento de estudos e trabalhos para os detentos e para os ex-detentos, a nível nacional temos o projeto "Começar de Novo" do Conselho Nacional de Justiça, enquanto, a nível do estado de Goiás, temos o projeto "Resgatar" do SENAI". Ambos os projetos buscam a reinserção plena do apenado no mercado de trabalho, o dignificando e permitindo que o objetivo ressocializador da LEP seja concluído.

O projeto "Começar de Novo" foi instituído pela Resolução nº 96/2009 pelo Conselho Nacional de Justiça, no âmbito do Poder Judiciário visando a necessidade de dar efetividade à Lei de Execução Penal e, de acordo com seu art. 2º "compõe-se de um conjunto de ações educativas, de capacitação profissional e de reinserção no mercado de trabalho".<sup>13</sup> Tais ações e medidas são implantadas pelos Tribunais de Justiça a fim de fomentar a reinserção social dos presos, egressos do sistema carcerário e de cumpridores de medidas e penas alternativas.

Inclusive, atualmente, o projeto conta com uma página na internet chamada "Portal de Oportunidades", além de também contar com parte específica no aplicativo do CNJ chamado ESVirtual. que reúne as vagas de trabalho e cursos de capacitação oferecidos para presos e egressos do sistema carcerário, sendo que as oportunidades são oferecidas tanto por instituições públicas como entidades privadas.

Ocorre que, apesar de ser um projeto do Conselho Nacional de Justiça, ele ainda é pouco conhecido a nível nacional e sua aplicação ainda não é tão ampla

---

<sup>12 12</sup> Link para acesso: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/23102022-Apac-a-dignidade-como-ferramenta-de-recuperacao-do-preso.aspx>

<sup>13</sup> Disponibilizado no site: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/65>

quanto poderia vir a se tornar, por isso, as políticas públicas são tão importantes para impulsionar tal projeto.

Quanto ao projeto “Resgatar” consiste em uma parceria do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial (SENAI) com o Ministério Público do Trabalho de Goiás, que objetivou a qualificação profissional para egressos do sistema prisional goiano. O projeto implantado em fevereiro de 2024 ofereceu qualificação profissional para 735 educandos privados de liberdade e egressos, buscando dignificá-los para que sua autodeterminação e discricionária vontade em se inserir na sociedade seja potencializada com uma sólida formação profissional.

Vide consideração exposta na cartilha do projeto(2024), disponibilizada pelo Ministério Público do Trabalho em Parce:

Com a capacitação profissional voltada a obtenção de trabalho e da atividade de empreender, este desempenha um papel importante no senso de identidade, autoestima e bem-estar psicológico de uma pessoa, portanto, ele é a característica central e definidora da vida da maioria dos indivíduos. Pode-se atribuir ao trabalho como ferramenta principal para a formação cidadã de todos na sociedade. O trabalho ajuda a determinar as condutas que cada indivíduo irá adotar ao longo de sua vida, além, é claro, de contribuir para o desenvolvimento individual e coletivo, e a qualificação profissional tem papel fundamental neste processo. Assim, encontrar uma forma de produzir seu próprio sustento é uma das etapas importantes para possibilitar que o preso se reintegre novamente à sociedade. É preciso considerar que a ausência de um emprego, formal ou informal, pode ter contribuído para que o indivíduo cometesse o delito, mesmo sem admitir tal fato como justificativa, e, portanto, não ponderá-lo.

Dessa forma, enquanto a implantação de modelos prisionais como as Apac's permitiria a dignidade do indivíduo durante o cumprimento de sua pena, projetos como o “Começar de Novo” e o “Recomeçar” dignificam o indivíduo para uma vida egressa, ambos visando a reinserção social, além de combater estigmas sociais entranhados na sociedade.

Apesar das inúmeras dificuldades enfrentadas pelo egresso no processo de retorno à vida em liberdade, a reinserção quando realizada de forma efetiva apresenta benefícios significativos, tanto para a sociedade quanto para o indivíduo. Isso porque, como demonstrado, o trabalho e a educação assumem papel central na reconstrução da cidadania, possibilitando que a pena cumpra sua função de prevenção positiva e que o condenado seja preparado para conviver novamente em comunidade de maneira produtiva e digna.

Portanto, para a reinserção no mercado de trabalho, e a própria ressocialização do apenado ser efetivada, além do cumprimento da Agenda 2030 da ONU, é necessária a aplicação de medidas para que a LEP seja devidamente efetivada em nosso sistema penitenciário, como também a observância dos direitos humanos em cada passo dado.

## CONCLUSÃO

O presente trabalho buscou analisar a reinserção do apenado no mercado de trabalho à luz da Lei de Execução Penal e dos Direitos Humanos, partindo do princípio da dignidade da pessoa humana como fundamento essencial para a efetivação da ressocialização. Ao longo da pesquisa, foi possível compreender que, embora o ordenamento jurídico brasileiro disponha de normas e princípios voltados à reeducação e reintegração do condenado, a realidade prática do sistema prisional ainda se mostra distante de seus ideais constitucionais.

Constatou-se que o sistema penitenciário brasileiro enfrenta sérias deficiências estruturais e humanas, que vão desde a superlotação e a falta de condições básicas até a ausência de programas eficazes de trabalho e estudo. Essas falhas contribuem diretamente para o fracasso do processo de ressocialização e para o fortalecimento do estigma social que recai sobre o egresso, impedindo sua plena reinserção no convívio social e no mercado de trabalho. Os dados e reflexões apresentados demonstram que a exclusão e a falta de oportunidades pós-cárcere perpetuam um ciclo de marginalização e reincidência, esvaziando o sentido humanizador da pena.

A pesquisa confirmou, portanto, que os objetivos traçados foram alcançados: evidenciou-se a necessidade de repensar o papel da execução penal, ampliando o foco punitivo para um viés verdadeiramente educativo e social. Também foi demonstrado que iniciativas como as Associações de Proteção e Assistência aos Condenados (APACs) e programas como o “Começar de Novo” e o “Resgatar” são exemplos concretos de que a recuperação é possível quando se alia disciplina, trabalho e dignidade. Tais experiências revelam caminhos promissores para a reconstrução da cidadania e a redução da reincidência criminal.

Apesar dos resultados alcançados, reconhece-se que a pesquisa apresenta limitações, especialmente por se basear em análise bibliográfica e documental, sem abordagem empírica direta com egressos do sistema prisional. Assim, sugere-se que futuras pesquisas aprofundem o estudo sob uma perspectiva prática, investigando o impacto real das políticas de reinserção na vida dos ex-detentos e a percepção social sobre sua reabilitação.

Em síntese, a reinserção do apenado no mercado de trabalho deve ser compreendida como uma questão não apenas jurídica, mas também social e humana. A efetividade da execução penal depende de um Estado comprometido com políticas públicas inclusivas e de uma sociedade disposta a enxergar o egresso não como um delinquente, mas como um cidadão em reconstrução. Somente assim será possível concretizar o princípio da dignidade da pessoa humana e promover uma justiça que, mais do que punir, verdadeiramente transforme.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AGENDA 2030 para o Desenvolvimento Sustentável das Organizações das Nações Unidas. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 18 ago. 2025.

BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Tradução de Fulano de Tal. São Paulo: Martin Claret, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. Reincidência e o falacioso objetivo ressocializador. *Consultor Jurídico*, 13 jun. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-jun-13/bitencourt-reincidencia-falacioso-objetivo-ressocializador/>. Acesso em: 4 ago. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 12 set. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. *Código Penal Brasileiro*. Brasília, DF: Presidência da República, 1940. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm). Acesso em: 29 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. *Lei de Execução Penal*. Brasília, DF: Presidência da República, 1984. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7210.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm). Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Congresso Nacional. Câmara dos Deputados. Comissão Parlamentar de Inquérito do Sistema Carcerário. *CPI do Sistema Carcerário*. Série Ação Parlamentar, n. 384. Brasília: Câmara dos Deputados, 2009. p. 62.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). *CNJ Serviço: o que são as audiências de custódia*. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-as-audiencias-de-custodia/>. Acesso em: 25 ago. 2025.

BRASIL. Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN). *Relatório de Informações Penitenciárias – INFOPEN (2º semestre de 2024)*. Brasília: Ministério da Justiça e Segurança Pública, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-2o-semester-de-2024.pdf>. Acesso em: 9 set. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Reincidência criminal no Brasil – 2022*. Brasília: DEPEN, 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil/reincidencia-criminal-no-brasil-2022.pdf/view>. Acesso em: 17 jul. 2025.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. *Relatório preliminar sobre reincidência criminal no Brasil*. Brasília: DEPEN, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/assuntos/noticias/depen-divulga-relatorio-previo-de-estudo-inedito-sobre-reincidencia-criminal-no-brasil>. Acesso em: 14 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região (TRT-3). *Recurso Ordinário nº 0010656-50.2017.5.03.0086*. Relatora: Cristiana M. Valadares Fenelon. 7ª Turma. Julgado em: 17 nov. 2017. Publicado em: 20 nov. 2017. Ementa: Dispensa discriminatória. Trabalhador ex-presidiário. Princípio da dignidade da pessoa humana e vedação à discriminação (Lei nº 9.029/95 e Convenção nº 111 da OIT). Disponível em: <https://trt3.jus.br/>. Acesso em: 30 ago. 2025.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4). *Recurso Ordinário Trabalhista nº 0020310-24.2023.5.04.0571*. 10ª Turma. Julgado em: 26 set. 2024. Ementa: Iniciativa da ruptura contratual e dispensa discriminatória. Ex-presidiário. Aplicação do art. 4º, II, da Lei nº 9.029/95. Disponível em: <https://trt4.jus.br/>. Acesso em: 28 jul. 2025.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho (TST). *Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 0000563-55.2010.5.15.0016*. Relatora: Maria Helena Mallmann. 2ª Turma. Julgado em: 15 jun. 2016. Publicado em: 24 jun. 2016. Ementa: Dispensa de empregado em face dos antecedentes criminais. Discriminação (Convenção 111 da OIT e art. 1º da Lei nº 9.029/95). Indenização por danos morais. Disponível em: <https://www.tst.jus.br/>. Acesso em: 3 set. 2025.

BRASIL ESCOLA. *Código de Hamurábi*. Disponível em: <https://brasilescola.uol.com.br/historiag/codigo-hamurabi.htm>. Acesso em: 8 ago. 2025.

BRASIL ESCOLA. *O trabalho como meio de ressocialização do detento*. Disponível em: <https://meuartigo.brasilescola.uol.com.br/direito/o-trabalho-como-meio-de-ressocializacao-do-detento.htm>. Acesso em: 4 mar. 2025.

CAMPOS, Walfredo. *Conflito entre o direito de punir do Estado e o direito à liberdade do indivíduo*. [S.l.]: [s.n.], [s.d.].

DIGNIDADE da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. [S.l.]: [s.n.], 2001. p. 60.

ENAJUS. *Sistema prisional em crise: uma análise da reincidência como medida da ressocialização*. Anais do Encontro Nacional do Judiciário, 2024. Disponível em: <https://www.enajus.org.br/anais/2024/sistema-prisional-em-crise-uma-analise-da-reincidencia-como-medida-da-ressocializacao>. Acesso em: 19 jul. 2025.

FAUST, Doralice Mendonça. *Reinserção do preso na sociedade: o princípio da dignidade da pessoa humana*. Brasília: IDP, 2010. Disponível em: [https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4504/1/Monografia\\_DORALICE%20MEN-DON%C3%87A%20FAUST\\_Especializa%C3%A7%C3%A3o\\_2010.pdf](https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/4504/1/Monografia_DORALICE%20MEN-DON%C3%87A%20FAUST_Especializa%C3%A7%C3%A3o_2010.pdf). Acesso em: 23 fev. 2025.

FACULDADE DAMAS. *Estigma social*. In: II Colóquio de Direito. Recife: Faculdade Damas, 2020. Disponível em: <https://www.faculdedamas.edu.br/wp-content/uploads/2020/04/EBOOK-DO-II-COL%C3%93QUIO-DE-DIREITO-DEFINITIVO-COM-FI-CHA-20181.pdf#page=48>. Acesso em: 29 set. 2025.

FUNARI, Pedro Paulo Abreu. *Roma Antiga: história e historiografia*. 2. ed. São Paulo: Contexto, 2019.

ID ONLINE. *Direitos dos presos e reinserção social de ex-presidiários pelo trabalho: uma revisão sistemática*. Disponível em: <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/3265/5137>. Acesso em: 24 fev. 2025.

INTERTEMAS. *Breve histórico do sistema prisional*. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/1662/1584>. Acesso em: 26 fev. 2025.

IWASSE, Lilian Fávaro Azevedo; ARAÚJO, Renan Bandeira; RIBEIRO, Amanda Cristina. Reformas da educação e trabalho no Brasil: um breve histórico do ensino em migalhas. *Cadernos de História da Educação*, v. 20, e012, 2021. DOI: 10.14393/che-v20-2021-12.

JUSBRASIL. *O direito de punir do Estado*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-direito-de-punir-do-estado/876599299>. Acesso em: 18 mar. 2025.

JUSBRASIL. *O direito de punir do Estado e os fundamentos da jurisdição penal*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/o-direito-de-punir-do-estado-e-os-fundamentos-da-jurisdicao-penal/250543672>. Acesso em: 7 mar. 2025.

KRAMER, Samuel Noah. *A história começa na Suméria: trinta e nove primeiros fatos registrados da história*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 1999.

KRAMER, Samuel Noah. *Mesopotâmia: o berço da civilização*. Rio de Janeiro: José Olympio, 1969.

MAQUIAVEL, Nicolau. *O príncipe*. Tradução de Lívio Xavier. São Paulo: Martin Claret, 2006.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE GOIÁS (MPGO). *Renovando Caminhos – APAC*. Goiânia: MPGO, [s.d.]. Disponível em: <https://www.mpggo.mp.br/portal/conteudo/renovando-caminhos-apac>. Acesso em: 9 jul. 2025.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. *Execução Penal*. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MYERS, David G. *Psicologia social*. 10. ed. Porto Alegre: AMGH, 2014.

NOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Rio de Janeiro: Campus, 1992. Disponível em: [https://www.mprj.mp.br/documents/20184/172905/a\\_era\\_dos\\_direitos.pdf](https://www.mprj.mp.br/documents/20184/172905/a_era_dos_direitos.pdf). Acesso em: 7 ago. 2025.

NUNES, Luiz Antônio Rizzatto. *O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência*. São Paulo: Saraiva, 2010.

PRADO, Luiz Régis. *Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral – vol. 1*. Brasília: Revista dos Tribunais, 2005.

PRADO, Luiz Régis. *Teoria dos fins da pena*. Disponível em: <http://www.regis-prado.com.br/Artigos/Luiz%20Regis%20Prado/Teoria%20dos%20fins%20da%20pena.pdf>. Acesso em: 1 set. 2025.

REALE JUNIOR, Miguel. *Novos rumos do sistema criminal*. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

REVISTA CIENTÍFICA SABER. *Reinserção social: as dificuldades do ex-detento na reintegração à sociedade*. Disponível em: <https://submissoesrevistacientificaosaber.com/index.php/rcmos/article/view/375/368>. Acesso em: 23 fev. 2025.

REVISTA F.T. *As dificuldades do apenado na reinserção do mercado de trabalho*. Disponível em: <https://revistافت.com.br/as-dificuldades-do-apanado-na-reinsercao-do-mercado-de-trabalho/>. Acesso em: 24 fev. 2025.

ROXIN, Claus. *Problemas fundamentais de direito penal*. 3. ed. Lisboa: Vega, 2004. p. 45.

SALVADOR, Wanderlei. *A origem e evolução histórica da pena: para analisar a tendência de vitimização do criminoso*. São Paulo: Lisbon Press, 1. ed.

SOCIOLOGIA – Estigma social. *Quero Bolsa*, 2024. Disponível em: <https://quero-bolsa.com.br/enem/sociologia/estigma-social>. Acesso em: 22 jul. 2025.

STJ – Superior Tribunal de Justiça. *APAC: a dignidade como ferramenta de recuperação do preso*. Brasília, 23 out. 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2022/23102022-Apac-a-dignidade-como-ferramenta-de-recuperacao-do-preso.aspx>. Acesso em: 14 set. 2025.

STÖCKLER, Júlia. O Código de Hamurábi e a formação da cultura jurídica antiga. *Revista Resgates*, v. 17, n. 2, 2017. Disponível em: <https://static1.squarespace.com/static/637bb31bc82d6a0e64a33d3d/t/6470f6db2d5c8b1814aba6c2/1722006373009/stoekler-2017-revista-resgates.pdf#page=178>. Acesso em: 2 ago. 2025.

VOZES do cárcere: ecos da resistência política. [S.l.], [s.d.]. Disponível em: *C:/Users/user01/Downloads/FREITASPIRESVozesdoCrcereEcosdaResistnciaPolitica.pdf*. Acesso em: 11 set. 2025.